

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº 010/2022, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

*Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos e prazos para solicitação de Autorização de Uso e Manejo de Fauna para as categorias de criação de fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro no Estado do Espírito Santo.*

O **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 5º, Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002 e no art. 8º do Decreto 4.109-R/2017.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 936/2019.

Considerando a Resolução do CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018.

**Resolve:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Estabelecer prazos e procedimentos administrativos básicos para os requerimentos de Autorização de Uso e Manejo de Fauna - AMF para empreendimentos das categorias de criação de fauna silvestre e exótica em cativeiro.

**Parágrafo único.** As categorias de criação de que trata o *caput* correspondem a:

- I. Abatedouro frigorífico da fauna silvestre e da fauna exótica;
- II. Centro de triagem e reabilitação da fauna silvestre e da fauna exótica;
- III. Criadouro científico da fauna silvestre e da fauna exótica;
- IV. Criadouro comercial da fauna silvestre e da fauna exótica;
- V. Criadouro conservacionista da fauna silvestre e da fauna exótica;
- VI. Curtume de couro proveniente da fauna silvestre e da fauna exótica;
- VII. Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre e da fauna exótica;
- VIII. Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre e da fauna exótica;
- IX. Mantenedouro de fauna silvestre e da fauna exótica;
- X. Zoológico ou jardim zoológico.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

- I. Autorização Prévia - AP: ato administrativo emitido pelo IEMA de forma automática por meio de sistema específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis - Ibama, Sisfauna 1.0 ou substituto equivalente, e que trata de cruzar informações básicas sobre as espécies de interesse para criação com a categoria de criação almejada, não autorizando, no entanto, a instalação ou operação da atividade;
- II. Autorização de Instalação - AI: ato administrativo emitido pelo IEMA que atesta a viabilidade, aprovando o projeto de implementação do empreendimento nos aspectos relacionados à fauna silvestre, conforme as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados. Nele podem ser estabelecidas medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas para a fase de implantação do empreendimento, mas não autoriza a operação do empreendimento;
- III. Autorização de Uso e Manejo de Fauna - AMF: ato administrativo emitido pelo IEMA que permite o

manejo e o uso da fauna silvestre e da fauna exótica em cativeiro;

IV. Cadastro Técnico Federal: é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, a ser realizado no sistema do IBAMA;

V. Cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica em ambiente controlado, *ex situ*, sob interferência e cuidado humano;

VI. Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo empreendedor, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de orientações específicas sobre os procedimentos para autorização de manejo de fauna;

VII. Empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeita à autorização ou licenciamento ambiental;

VIII. Empreendimento: atividade, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais ou potencialmente poluidor;

IX. Fauna exótica: espécies e subespécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies e subespécies asselvajadas, excetuadas as migratórias;

X. Fauna silvestre: espécies e subespécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XI. SISFAUNA: sistema eletrônico de gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território nacional, mantido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e disponível no sítio eletrônico daquele órgão; e

XII. Termo de Referência (TR): Documento que estabelece diretrizes e conteúdos mínimos necessários aos estudos ambientais.

**Art. 3º** São instrumentos do processo autorizativo do uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica em cativeiro no estado do Espírito Santo:

- I. Consulta Prévia Ambiental - CPA;
- II. Autorização Prévia - AP;
- III. Autorização de Instalação - AI; e
- IV. Autorização de Uso e Manejo Fauna - AMF.

§ 1º O instrumento definido no Inciso I do *caput* deste Artigo é opcional ao empreendedor, cabendo sempre que houver dúvidas sobre os procedimentos a serem seguidos para as demais etapas.

§ 2º Os instrumentos definidos nos Incisos II, III e IV são obrigatórios e devem ser seguidos na ordem apresentada.

### CAPÍTULO II DA CONSULTA PRÉVIA AMBIENTAL

**Art. 4º.** A Consulta Prévia Ambiental poderá ser submetida ao IEMA, pelo empreendedor, quando este julgar necessário, para obter informações gerais sobre os procedimentos pertinentes às diferentes modalidades de Autorização de Manejo.

§ 1º A Consulta Prévia Ambiental se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de autorização a ser requerida, identificação da autoridade competente e/ou do tipo de estudo ambiental, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas não listadas em instruções

Vitória (ES), segunda-feira, 02 de Janeiro de 2023.

específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco.

§ 2º O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

§ 3º A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.

§ 4º A Consulta Prévia Ambiental para Autorização de Manejo de Fauna deverá ser realizada inteiramente por meio digital e terá procedimento administrativo semelhante à Consulta Prévia Ambiental do licenciamento ambiental, sendo inclusive, exigido o pagamento da mesma taxa.

### CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 5º** A Autorização Prévia - AP deverá ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio no Sistema do IBAMA - Sisfauna 1.0 ou substituto equivalente, e será emitida automaticamente, caso os dados preenchidos pelo empreendedor atendam às condições definidas no sistema.

**Parágrafo único.** Para formalização do requerimento de Autorização Prévia, é necessário que a atividade tenha registro prévio no Cadastro Técnico Federal - CTF, o qual também é mantido em sistema do Ibama.

**Art. 6º** A Autorização de Instalação - AI deverá ser requerida pelo empreendedor em duas etapas:  
I . Requerimento de Autorização de Instalação (AI) no Sisfauna;

II . Requerimento de Autorização de Instalação junto ao IEMA.

§ 1º O requerimento de que trata o Inciso I deste Artigo deve ser feito no Sisfauna 1.0 ou substituto equivalente, no sítio eletrônico do Ibama.

§ 2º O requerimento de que trata o Inciso II deste Artigo deve ser feito por meio de apresentação da documentação definida em Termo de Referência disponível no sítio eletrônico [www.iema.es.gov.br](http://www.iema.es.gov.br).

§ 3º O Termo de Referência a que trata o § 2º terá indicação do número da versão e da data de atualização.

§ 4º A emissão da AI não autoriza o início das obras de instalação do empreendimento sem as devidas licenças ambientais ou da certidão de dispensa de licenciamento.

§ 5º Aos empreendimentos onde seja obrigatória a exigência de Autorização de Manejo de Fauna de Criação em Cativeiro, a AI deverá ser exigida pelo licenciamento ambiental como documento obrigatório ao requerimento da Licença de Instalação - LI, configurando, portanto, a obtenção da AI como etapa prévia obrigatória ao requerimento de LI.

**Art. 7º** Após conclusão das obras de instalação autorizadas na AI, o empreendedor deverá formalizar, por meio do Sisfauna 1.0, solicitação de realização de vistoria às instalações de seu empreendimento.

**Parágrafo único.** A vistoria que trata o *caput* deste Artigo se destina à verificação da implementação de todos os projetos aprovados e das correções definidas como condicionantes da AI.

**Art. 8º** A Autorização de Uso e Manejo de Fauna - AMF deverá ser requerida através do Sistema do IBAMA - Sisfauna 1.2 ou substituto equivalente.

§ 1º Após requerimento da AMF pelo sistema a que trata o *caput*, o empreendedor deverá preencher e protocolar junto ao IEMA Declaração, a ser anexada junto ao processo, conforme modelo disponível no

sítio eletrônico [www.iema.es.gov.br](http://www.iema.es.gov.br).

§ 2º A emissão da AMF não autoriza a operação do empreendimento sem as devidas licenças ambientais ou da certidão de dispensa.

**Art. 9º** A emissão da AI e da AMF dependerão de prévia análise técnica, por parte do IEMA, dos documentos, projetos e estudos apresentados pelo empreendedor, assim como da avaliação das condições das instalações, para o caso da AMF.

§ 1º A equipe técnica do IEMA deverá emitir parecer técnico conclusivo, com a sugestão das condicionantes, quando do deferimento do requerimento da AMF, ou explanando as razões do Indeferimento do pedido.

§ 2º Durante a análise dos requerimentos de AI e AMF poderão ser exigidos estudos e informações complementares ou esclarecimentos aos já apresentados pelo empreendedor, a critério do IEMA, de uma única vez, exceto quando decorrentes de fatos novos.

§ 3º Poderão ser indeferidos os requerimentos quando os esclarecimentos e complementações tratadas no §2º não tenham sido comprovadamente satisfatórios.

§ 4º Também estarão sujeitos ao indeferimento aqueles requerimentos cujo pedido de complementação não tenha sido atendido dentro do prazo estipulado para resposta e sem a apresentação de devida justificativa técnica válida.

**Art. 10.** A AI e a AMF serão emitidas em nome do empreendedor, conforme categoria solicitada, que deverá atender as exigências legais requeridas e estará sujeito às penalidades cabíveis no caso de descumprimento das condicionantes estabelecidas ou das normas ambientais existentes.

§1º Após a emissão da Autorização, quaisquer alterações na estrutura física do empreendimento, no manejo dos animais, ou na lista de espécies constantes na Autorização, devem ser solicitadas por ofício, fazendo referência ao número do processo correspondente, mediante apresentação dos itens a serem alterados, da documentação pertinente e das respectivas justificativas técnicas, para análise e aprovação prévia pelo IEMA, que emitirá Autorização retificadora, quando couber.

§ 2º A taxa correspondente a análise das alterações citadas no §1º corresponde a taxa de retificação administrativa (referente ao código 4.9 da tabela VI da Lei 7.001 de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações) quando realizada sem a necessidade de vistoria técnica e corresponde a taxa de retificação técnica (referente ao código 4.10 da tabela VI da Lei 7.001 de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações) sempre que exigir realização de vistoria técnica para a tomada de decisão.

§ 3º Para requerimento das alterações a que trata o §1º fica definida a cobrança da menor taxa daquelas citadas no §2º e, sempre que identificada a necessidade de vistoria, uma taxa complementar será exigida em conformidade com o § 2º.

### CAPÍTULO IV DA VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 11.** Os prazos de vigência das autorizações objeto da presente Instrução Normativa serão os seguintes:

I - Autorização Prévia - AP: conforme prazo definido no Sisfauna;

II - Autorização de Instalação - AI: no mínimo o estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos; e

III - Autorização de Uso e Manejo de Fauna - AMF: no máximo de 06 (seis) anos.

§1º Durante o prazo de validade das autorizações

referenciadas neste artigo, suas condicionantes somente poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério do IEMA, baseado em parecer técnico consubstanciado, mediante solicitação do empreendedor contendo justificativa válida.

§ 2º Nos casos em que o requerimento de Autorização for indeferido e nos casos em que as Autorizações forem revogadas, cassadas, anuladas ou tiverem suas condicionantes suspensas, e que o empreendimento possua plantel, deverá ser comprovada a total paralisação de qualquer atividade pertinente à categoria de criação do empreendimento, devendo o empreendedor garantir o bem estar dos animais até que realizada a destinação adequada a todo plantel, quando necessário.

§ 3º Nos casos onde o empreendimento já esteja em operação em situação irregular, o IEMA poderá estabelecer prazo de validade para a AI menor que o cronograma proposto pelo empreendedor, desde que devidamente justificado, levando em consideração o bem estar animal.

**Art. 12.** Após o término do prazo descrito na AP emitida pelo Sisfauna, desde que houver requerimento de AI formalizado dentro de seu prazo de validade, o IEMA considerará a AP prorrogada automaticamente até sua manifestação definitiva em relação ao requerimento de AI.

**Art. 13.** A AI poderá ser prorrogada uma única vez até o limite máximo estipulado no Inciso II do Art. 12, já contado o prazo da AI original.

**Art. 14.** Caso a renovação da AI ou da AMF for requerida até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, o IEMA considerará seu prazo de validade automaticamente prorrogado até sua manifestação definitiva quanto ao pedido de renovação.

§ 1º A renovação da Autorização estará sujeita ao cumprimento de suas condicionantes, podendo ser solicitadas complementações relacionadas ao cumprimento de condicionantes pendentes ou à suas atualizações, uma única vez, exceto decorrentes de fatos novos.

§ 2º A renovação da autorização ambiental com pendência de cumprimento de condicionante da autorização originária, somente poderá ocorrer mediante parecer técnico do IEMA devidamente fundamentado.

**Art. 15.** Em caso de vencimento da vigência da Autorização sem que haja o requerimento de renovação ou de nova Autorização e havendo ainda plantel de posse do empreendimento, qualquer atividade citada no Parágrafo único do Art. 1º será considerada irregular, estando sujeito à aplicação de sanções e penalidades até a regularização da situações.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do empreendedor a adoção de ações que garantam o bem estar animal até a regularização da situação ou destinação adequada de todo o plantel.

**Art. 16.** Não havendo requerimentos pendentes ou Autorizações válidas e não havendo plantel em situação irregular, o processo de Autorização para as categorias de criação de fauna silvestre ou exótica poderá ser encerrado e arquivado.

## CAPÍTULO V DOS PRAZOS PARA ANÁLISE

**Art. 17.** O IEMA terá o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de formalização dos requerimentos de Autorização de Instalação - AI, de Autorização de Uso e Manejo - AMF ou pedido de vistoria técnica, para a análise e manifestação.

§ 1º Quando houver necessidade de esclarecimentos

ou informações técnicas complementares, caberá à equipe técnica responsável avaliar e decidir sobre a concessão de prazo para apresentação das informações, sendo que o não cumprimento das pendências no prazo estabelecido pelo IEMA, assim como a análise conclusiva de inviabilidade técnica do objeto do requerimento, implicará indeferimento do pedido com consequente adoção dos procedimentos e aplicação das penalidades previstas na Lei.

§ 2º A partir da data de apresentação das complementações iniciar-se-á nova contagem de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para nova manifestação conclusiva do IEMA.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** Aos empreendimentos com requerimentos de Autorização em aberto no IEMA, anteriormente à publicação desta Instrução normativa, independentemente da quantidade de complementações até então solicitadas pelo IEMA, a limitação de novas complementações definida no § 2º do Art. 9º será reiniciada, sendo permitido exigir-se uma única nova complementação, exceto quando decorrentes de fatos novos.

**Parágrafo único.** Aos empreendimentos a que trata o caput deste artigo, que estejam com prazo em aberto para apresentação de complementação, não serão concedidas novas complementações, exceto quando decorrentes de fatos novos.

**Art. 19.** O IEMA deverá ser informado em casos de necessidade de paralisação das atividades do empreendimento, ficando o empreendedor responsável pela correta manutenção do plantel, até que sejam retomadas suas atividades ou até que seu plantel seja destinado.

**Parágrafo único.** A destinação do plantel de que trata o caput, quando se tratar de matrizes, dependerá de autorização do IEMA.

**Art. 20.** A apresentação de informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades administrativa, civil e penal previstas em lei, podendo resultar em suspensão, cassação ou anulação das autorizações e licenças ambientais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções e penalidades previstas em lei.

**Art. 21.** A Autorização de Uso e Manejo de Fauna não exime o empreendimento do licenciamento ambiental, a ser requerido em processo independente, junto ao IEMA.

**Art. 22.** Os processos de licenciamento com requerimento de Licença Prévia ou de Instalação em aberto antes da publicação desta Instrução Normativa poderão ter sua licença emitida mediante a inclusão de condicionante condicionando o início das obras à obtenção da AI.

**Art. 23.** O IEMA, diante das alterações ambientais ocorridas no empreendimentos já autorizados, poderá exigir dos responsáveis, adaptações ou correções necessárias a evitar, ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos adversos aos animais e ao meio ambiente decorrentes da nova situação, sem prejuízo de alterações por outros motivos que as ensejarem.

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Cariacica, 30 de dezembro de 2022.**  
**ALAIMAR RIBEIRO RODRIGUES FIUZA**  
**Diretor Presidente - IEMA**

**Protocolo 997050**



#### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 02/01/2023 08:56:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por RAFAEL ALMEIDA LOVO (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - DAF - IEMA - GOVES)  
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-4SBX3T>